

“CONTRIBUIÇÕES DO FÓRUM NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA EM ARQUIVOLOGIA (FEPARQ) ACERCA DO PL 2789/2021 “MODERNIZA A LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991, E CRIA NOVA HIPÓTESE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”

FEPARQ¹

O Fórum Nacional de Ensino e Pesquisa em Arquivologia (FEPARQ) foi criado em 2011, como parte das recomendações da II Reunião Brasileira de Ensino e Pesquisa em Arquivologia (REPARQ), promovida pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Desde então, tem acompanhado e se manifestado sobre questões que envolvem os arquivos, os arquivistas e a Arquivologia, o que aconteceu também em relação à proposta do PL 2789/2021 que “Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa”.

O Feparq participou da audiência pública que ocorreu no dia 27/08/21, na Comissão de Cultura da Câmara de Deputados, junto com diversas entidades que discutiram as alterações propostas pelo PL que altera e atualiza a Lei de Arquivos, ocasião em que foi deliberado que os interessados enviassem suas contribuições para a proposta.

Sendo assim, criou-se no âmbito do Fórum um grupo de trabalho composto pelos professores Cynthia Roncaglio (UnB), Mariana Lousada (UNIRIO), Thiago Henrique Bragato Barros (UFRGS) e Welder Antônio Silva (UFMG), que elaborou uma proposta posteriormente enviada a todos os membros do Fórum para contribuições e aprovação.

O resultado das sugestões do Fórum Nacional de Ensino e Pesquisa em Arquivologia para o aperfeiçoamento do PL 2789/2021, e também da Lei nº 8.159, apresenta-se no quadro a seguir.

SUGESTÕES	
<p>IMPORTANTE: As sugestões referentes às contribuições indicam os dispositivos (artigos, incisos, parágrafos) a que se referem e envolvem sugestões de inclusão, exclusão ou alteração, parcial ou total.</p>	
Indicação dos dispositivos (artigos, incisos, parágrafo) da Proposta de PL 2789/2021 e da Lei 8.159	Sugestões
PL 2789/2021 – Moderniza a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa	PL 2789/2021 – Altera a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e cria nova hipótese de improbidade administrativa

¹ Fórum Nacional de Ensino e Pesquisa em Arquivologia (FEPARQ) foi criado em 2011, a fim de assegurar a criação e instalação da entidade nacional de ensino e pesquisa em Arquivologia. Entre seus objetivos podemos destacar: promover o desenvolvimento da pesquisa e de estudos em Arquivologia no país; aperfeiçoar o ensino e a pesquisa em Arquivologia em seus diversos níveis; estimular a capacitação continuada dos profissionais que atuam na área; fomentar a divulgação da produção científica da área; divulgar assuntos arquivísticos e/ou de interesse arquivístico. FEPARQ. Disponível em: <https://feparq.org/>

	<p>Inclusão dos artigos:</p> <p>Art. xx- A política nacional de arquivos, que compreende as ações do Estado relacionadas com a produção, usos, tratamento, destinação, custódia e acesso aos arquivos públicos e privados, atenderá ao disposto nesta Lei.</p> <p>Art. xx A política nacional de arquivos tem como objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none">I – fortalecer os serviços arquivísticos das instituições públicas e as instituições arquivísticas públicas;II – assegurar a adequada gestão, preservação, custódia e acesso dos documentos arquivísticos públicos, observadas as disposições legais;III – preservar o patrimônio documental arquivístico público e privado de interesse público e social;IV – atender às demandas informacionais do Estado para apoiar o processo decisório;V – promover o reconhecimento dos arquivos como recursos fundamentais para apoiar o processo decisório e desenvolvimento do Estado e da sociedade;VI – contribuir para a promoção da transparência das ações do poder público;VII – garantir o livre fluxo de informações entre o Estado e a sociedade;VIII – proteger os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem na prestação das informações contidas nos arquivos;IX – promover e incentivar o uso dos arquivos como fonte de pesquisa e de informação científica e tecnológica;X – promover a adoção de inovações e o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas na área arquivística;XI – contribuir para a constituição e a preservação da memória nacional;XII – apoiar tecnicamente a constituição e a manutenção de instituições e serviços arquivísticos no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário federal, estadual e municipal, e distrito federal;XIII – estimular a participação da sociedade na constituição de arquivos públicos e privados de
--	---

<p>PL 2789/2021 – Art. 1.º</p> <p>§ 1º Para executar as atribuições do caput deste artigo, o Poder Público deve adotar estratégias permanentes, atualizadas, ágeis, eficazes, inclusivas e democráticas na preservação física e digital dos documentos relativos aos atos funcionais, de acordo com a regularidade de acesso e manuseio pelas instituições, primando pela memória de suas instituições, bem como estimular o aprimoramento de processos e práticas de gestão e preservação, com a divulgação do conteúdo dos arquivos e os meios de acesso para a população.</p> <p>§ 2º Dentre as práticas de preservação de que trata o § 1º, deverão ser adotadas, no mínimo:</p> <p>I – a realização de cópias de segurança (backups) de todos os dados da organização, de forma regular e automática;</p> <p>II – a realização de cópias de segurança (backups) integrais dos sistemas críticos da organização, de modo a permitir sua rápida recuperação em caso de necessidade;</p> <p>III- a realização periódica de testes de restauração (restore) das cópias de segurança (backups) da organização, de modo a atestar seu funcionamento em caso de</p>	<p>Exclusão do artigo.</p>
<p>PL 2789/2021 – Art. 3.º</p> <p>Considera-se gestão de documentos, indispensável para garantia do acesso à informação a quantos dela necessitem, o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, considerando o formato físico ou digital, a manutenção, os meios e condições para acesso, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação, mediante regulamento de descarte e protocolos oficiais ou o recolhimento para guarda permanente.</p>	<p>Substituir por:</p> <p>Art. 3º A gestão de documentos é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, registro, classificação, tramitação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.</p> <p>§ 1º A gestão de documentos deverá incidir sobre todos os documentos, incluindo os eletrônicos e digitais, independente do seu suporte ou natureza e dos ambientes em que os documentos e as informações são produzidos e armazenados.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades do Poder Público deverão promover ações, programas e atividades de gestão de documentos governamental, por meio de instituições ou serviços arquivísticos.</p> <p>§ 3º Serão realizados exclusivamente pelos órgãos e entidades do Poder Público:</p> <p>I – o planejamento e a supervisão da gestão de documentos;</p> <p>II – a elaboração de planos de classificação e tabelas de temporalidade e destinação de documentos;</p> <p>III – a custódia dos documentos públicos.</p>

<p>Lei 8.159 – Art.7.º- Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.</p>	<p>Substituir por: Art. 7º Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos, recebidos e acumulados pelos órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, no exercício de suas atividades, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e</p>
<p>Lei 8.159 – Art. 8º - § 1º; § 2º; § 3º Art. 8º - Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes. § 1º - Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes. § 2º - Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente. § 3º - Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.</p>	<p>Substituir por: § 1º consideram-se documentos correntes os que se conservam nas instituições de origem em razão de sua vigência e de seu uso para fins administrativos, legais e fiscais; § 2º consideram-se documentos intermediários os que mantêm valores prescricionais e precautionais e, por essa razão, aguardam destinação, até que possam ser eliminados ou recolhidos para guarda permanente; § 3º consideram-se documentos permanentes os que são definitivamente preservados devido a seu valor informativo ou probatório. I- Os documentos permanentes de valor probatório, a que se refere o §3º, são os que dizem respeito à origem, à estrutura e ao funcionamento de instituição ou registram informações sobre pessoa natural. II- Os documentos permanentes de valor informativo, a que se refere o §3º, são os que contêm informações relevantes para a pesquisa histórica, cultural ou científica.</p>
<p>PL 2789/2021- Art. 9º Parágrafo único. Além da autorização prevista no caput, a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade de documentos e a ampla divulgação dos procedimentos nos meios oficiais de comunicação são condições prévias para a eliminação de documentos públicos. (NR)</p>	<p>Substituir por: A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização do titular do órgão/entidade pública e se dará por meio de aplicação dos instrumentos técnicos de gestão de documentos aprovados pela autoridade arquivística pública, na sua específica esfera de competência e acompanhada por profissional qualificado e responsável tecnicamente pela gestão dos documentos. Parágrafo único. A autorização prevista no caput, a avaliação, a aprovação das tabelas de temporalidade, a destinação de documentos e a ampla divulgação dos procedimentos nos meios oficiais de comunicação são condições prévias para a eliminação de documentos públicos. (NR)</p>
<p>Lei 8.159- Art. 10 Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.</p>	<p>Substituir por: Os documentos permanentes são inalienáveis e imprescritíveis.</p>

<p>PL 2789/2021- Art. 10 – A guarda, a organização e a avaliação dos documentos públicos são exclusivas dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos. (NR)</p>	<p>Sugestão de manter o artigo como está na Lei original, no entanto caso se mantenha a proposta de alteração do PL substituir o Parágrafo único por: Parágrafo único. Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos e auditados pelas autoridades arquivísticas das específicas esferas de competência. (NR)</p>
	<p>Inclusão do artigo: Art. xx Os documentos permanentes constituem o patrimônio documental arquivístico.</p>
<p>PL 2789/2021- Art. 17 § 1º - São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, instituição arquivística máxima do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.” (NR)</p> <p>Lei 8.159- Art. 17 § 2º - São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário. § 3º - São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o Arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário. § 4º - São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo. § 5º- Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.</p>	<p>Substituir por: § 1º - São arquivos federais o conjunto de documentos produzidos e recebidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais.” (NR).</p> <p>Substituir por: § 2º - São arquivos estaduais o conjunto de documentos produzidos e recebidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais. § 3º - São Arquivos do Distrito Federal o conjunto de documentos produzidos e recebidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Distrito Federal. § 4º - São Arquivos Municipais o conjunto de documentos produzidos e recebidos pelos Poderes Executivo, Legislativo municipais. § 5º - Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com a sua estrutura político-jurídica.</p>
<p>Lei 8.159- Art. 18 – Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.</p>	<p>Substituir por: Compete ao Arquivo Nacional, por ser uma autoridade arquivística, implementar a política nacional de arquivos, definida pelo Conselho Nacional de Arquivos, órgão central do Sistema Nacional de Arquivos, por meio da gestão, do recolhimento, do tratamento técnico, da preservação e da divulgação do patrimônio documental do Poder Executivo Federal.</p>

<p>Lei 8.159- Art. 19 – Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.</p>	<p>Substituir por: Competem às instituições e aos serviços arquivísticos do Poder Legislativo Federal a gestão, recolhimento e custódia dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob</p>
<p>Lei 8.159- Art. 20 – Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.</p>	<p>Substituir por: Competem às instituições e aos serviços arquivísticos do Poder Judiciário Federal a gestão, recolhimento e custódia dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua custódia.</p>
	<p>Inclusão dos artigos:</p> <p>Art. xx. Serão constituídas comissões de avaliação de documentos de arquivo em cada unidade administrativa dos órgãos e dos Poderes Federais, Estaduais e Municipais, nas entidades por ele constituídas, bem como nas entidades privadas prestadoras de serviço público, sob a coordenação da autoridade arquivística pública responsável, com o objetivo de selecionar os documentos de guarda permanente e os que, destituídos de valores probatório e informativo, deverão ser eliminados.</p> <p>Parágrafo único. As comissões a que se refere o caput deste artigo elaborarão os instrumentos técnicos de gestão de documentos, os quais serão submetidos à aprovação das autoridades arquivísticas competentes.</p> <p>Art. xx. A eliminação de documentos públicos depende da aprovação das autoridades arquivísticas públicas a que se refere o art. xx desta Lei.</p> <p>Art. xx. Serão publicados nos órgãos oficiais dos Poderes Federais, Estaduais e Municipais os editais de eliminação de documentos, com a divulgação dos prazos decorrentes da aplicação das tabelas de temporalidade e destinação de documentos dos órgãos a que os documentos pertencem.</p> <p>Art. xx Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou ao esclarecimento de situação pessoal da parte.</p>

<p>PL 2789/2021- Art. 21-A O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização sistêmica da gestão arquivística de documentos públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do Arquivo Público e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos.</p> <p>Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos produzidos e recebidos pela administração pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos de valor permanente ou histórico recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	<p>Substituir por: Art. 21-A O Poder Público, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá, por meio de lei específica de arquivos, definir os critérios de organização da gestão de documentos de arquivo públicos e dos serviços arquivísticos governamentais, bem como a criação e a vinculação do Arquivo Público, quando for o caso, e os mecanismos de difusão e acesso aos registros públicos.</p> <p>Parágrafo único. O Arquivo Público deve ser entendido como a instituição do Poder Público com a função de implementar, acompanhar e supervisionar a gestão de documentos de arquivo produzidos e recebidos pela administração pública em seu âmbito de atuação, e de promover a organização, a preservação e o acesso dos documentos permanentes ou históricos recolhidos dos diversos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>
<p>PL 2789/2021- Art. 21-B II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a guarda, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação vigente;</p>	<p>Substituir por: II - infraestrutura física, material e tecnológica adequadas para a custódia, armazenamento e preservação de documentos de acordo com as normas e legislação vigente;</p>
<p>PL 2789/2021- Art. 21- E Pela lei específica, referida no caput do art. 21-A, deverá ser criado um sistema de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo o Arquivo Público de seu âmbito como órgão central, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos- SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.</p>	<p><i>Substituir por:</i> <i>Pela lei específica, referida no caput do art. 21-A, deverá ser criado um sistema ou rede de arquivos que contemple programa de gestão de documentos de arquivo, o qual poderá englobar uma ou mais esferas dos Poderes constituídos, tendo a instituição ou serviço arquivístico de seu âmbito como órgão de natureza deliberativa, normativa, propositiva e consultiva, integrado ao Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, previsto no art. 12 do Decreto Federal nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.</i></p>

<p>PL 2789/2021- Art. 21-F Os programas de gestão de documentos arquivísticos do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão contemplar obrigatoriamente:</p> <p>IV - diretrizes para normalização de instrumentos de pesquisa ou de recuperação de informações com base na Norma Brasileira de Descrição Arquivística - NOBRADE, aprovada pelo CONARQ, para garantir o acesso à documentação de valor permanente; e</p> <p>V- determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos atenda aos dispositivos contidos no e-Arq. Brasil- Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos, aprovado pelo CONARQ.</p>	<p>Substituir por: Art. 21-F Os programas de gestão de documentos de arquivo do âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão contemplar obrigatoriamente:</p> <p>IV- diretrizes ou políticas para a construção de sistema de recuperação de informação a partir de normas ou modelos conceituais arquivísticos vigentes;</p> <p>V- determinação para que a aquisição ou o desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão de documentos de arquivo atendam aos dispositivos contidos em normas ou modelos arquivísticos vigentes;</p>
<p>PL 2789/2021- Art. 26 – Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ), que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos (SINAR).</p>	<p>Exclusão do artigo e manter o artigo original da Lei 8.159.</p>
<p>PL 2789/2021- DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>Inclusão do artigo: Art. xx. Na hipótese de cessação das atividades de órgão ou entidade responsável pela custódia e gestão de documentos de arquivo públicos e privados de interesse público, o acervo será transferido à instituição sucessora ou recolhido a uma instituição arquivística pública da mesma esfera de competência ou a uma instituição cultural e/ou de pesquisa pública.</p>